



DECRETO Nº 29168

de 22 de agosto de 2011.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e a Declaração Eletrônica de Serviços prestados e tomados por meio de Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, nos termos do que prescreve o artigo 32 da Lei Municipal nº 5.986, de 29 de dezembro de 2003, e demais disposições.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município conforme consta no processo administrativo nº 43.822/2003;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Guarulhos, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O início da obrigatoriedade de emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual, de acordo com as regras e o cronograma definidos em Portaria expedida pela Secretaria de Finanças, a ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido eletronicamente e armazenado no Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN da Prefeitura do Município de Guarulhos, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º A utilização obrigatória e exclusiva da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), nos termos previstos no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto, fica sujeita ao credenciamento de acesso pelo emitente, solicitada por meio eletrônico no programa informatizado do ISS, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

§ 2º Ficam mantidas as demais modalidades de notas fiscais instituídas pelo artigo 112 do Decreto Municipal nº 22.557/2004, que passam a ser declaradas como convencionais, obrigatórias até o ingresso na sistemática da NFS-e.

Art. 3º A NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ;

VI - discriminação completa do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for

o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Guarulhos, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição;

e

XVI - número do Recibo Provisório de Serviços - RPS, se houver.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Guarulhos" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I - para as pessoas físicas; e

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo

inciso V.

Art. 4º Os prestadores de serviços, inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão, em qualquer momento, optar por tal disposição fiscal, independentemente da receita bruta auferida com a prestação de serviços ou atividade exercida.

§ 1º A opção tratada no *caput* deste artigo depende de autorização da Secretaria de Finanças, devendo ser solicitada por meio eletrônico no endereço "<http://www.guarulhos.sp.gov.br>", através do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.

§ 2º A Secretaria de Finanças comunicará aos interessados, por intermédio da própria ferramenta eletrônica, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º Os prestadores de Serviços que optarem voluntariamente pela emissão de NFS-e não poderão renunciá-la, em hipótese alguma, após o seu deferimento, sendo irretratável a opção.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, iniciarão sua emissão a partir do dia subsequente ao deferimento da autorização.

Art. 5º Mediante requerimento fundamentado do interessado, a autoridade tributária do Departamento de Receita Mobiliária SF02, da Secretaria de Finanças, poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados

contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifiquem, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização do ISSQN.

Art. 6º A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio de senha via Internet, no endereço eletrônico “<http://www.guarulhos.sp.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Guarulhos, que possuam inscrição regular no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º O contribuinte deverá emitir uma NFS-e para cada tipo de serviço prestado.

§ 3º Os contribuintes que desenvolvam atividade de prestação de serviços e fornecimento de mercadorias, deverão emitir, em separado, NFS-e para os serviços prestados e nota fiscal de venda para o fornecimento de mercadorias.

§ 4º Fica vedada, aos prestadores de serviços que emitam NFS-e, a utilização de outras séries de notas fiscais de serviços convencionais.

§ 5º A utilização de notas fiscais convencionais após o início da obrigatoriedade da emissão da NFS-e ou no caso da opção, de que trata o artigo 4º deste Decreto, equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§ 6º As entidades imunes e isentas, quando obrigadas ou por opção, deverão emitir NFS-e, respeitando o disposto no caput deste artigo, e indicar no corpo da nota fiscal emitida o seguinte:

I - para as operações imunes: “Imunidade: o número e a data do processo administrativo de reconhecimento da imunidade”; e

II - para as operações isentas: “Isenção: fundamento legal e número do processo administrativo do pedido, se for o caso”.

§ 7º Ao emitir a NFS-e o prestador de serviço poderá imprimir o documento, em quantas vias entender necessárias ou enviar o arquivo gerado por “e-mail” ao tomador do serviço, por sua solicitação.

§ 8º A Secretaria de Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema da Prefeitura do Município de Guarulhos.

§ 9º O programa para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica terá as seguintes funcionalidades:

I - configuração do perfil do contribuinte;

II - emissão, impressão, reimpressão e cancelamento de NFS-e;

III - envio de NFS-e por e-mail;

IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;

V - aplicativo para emitir, enviar e processar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);

VI - substituição de RPS por NFS-e;

VII - Consulta de Situação de Lote de RPS;

VIII - Consulta de conversão de RPS para NFS-e;

IX - verificação de autenticidade de NFS-e.

§ 10. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com layout específico, com acesso por *login* e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 11. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com layout específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

Art. 7º A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo próprio emitente, por meio do sistema eletrônico municipal, antes do vencimento do imposto.

§ 1º Após a data de vencimento do imposto, e quando este não tenha sido pago, poderá ser solicitado o cancelamento da NFS-e por meio de comunicação eletrônica junto ao Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, cuja análise do pedido será efetuada pelo Fisco Municipal.

§ 2º Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, a pedido do emitente.

§ 3º No caso de cancelamento da NFS-e sem a respectiva substituição, o prestador de serviço deverá manter, para apresentação à fiscalização municipal, quando solicitado, declaração do tomador de que o serviço não foi executado, anexando uma via da mesma ao processo administrativo, em relação à situação prevista no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 8º Considera-se Recibo Provisório de Serviços, doravante RPS, o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente convertido para NFS-e, na forma e prazo definidos pelo presente Decreto.

Parágrafo único. O contribuinte que pretenda utilizar o RPS deverá solicitar a autorização, via “internet”, no sistema informatizado de controle e gestão do ISSQN da Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Art. 9º O RPS é um documento na modalidade “*Off-line*”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, ou quando este não possua, em seu estabelecimento, infra-estrutura de conectividade à rede mundial de computadores, podendo ser emitido, desde que autorizado pela Administração Tributária:

I - alternativamente ao disposto no artigo 6º deste Decreto, quando não houver infra-estrutura no estabelecimento do prestador;

II - no caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua conversão para NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos, no prazo indicado no artigo 10 deste Decreto.

Art. 10. O RPS deve ser convertido para NFS-e no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia seguinte à sua emissão, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§ 1º A sua conversão fora do prazo sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º A não conversão do RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica equipara-se a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviço, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal nº 5986/2003.

§ 3º Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para conversão na NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que este poderá se valer da primeira condição, em tempo real, conectado ao programa de geração de NFS-e.

§ 4º A não transmissão dos lotes de RPS no prazo estabelecido no caput deste artigo, além das penalidades previstas, poderá sujeitar o prestador de serviço

à perda do direito de utilização do referido documento, a critério da Administração Tributária.

Art. 11. O RPS deverá ser impresso pelo contribuinte ou encaminhado ao tomador por e-mail, devendo conter todos os dados que permitam a sua conversão para NFS-e.

Parágrafo único. O RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se, obrigatoriamente, o seguinte:

I - a denominação Recibo Provisório de Serviços - RPS;

II - as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados do dia seguinte à sua emissão, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.”

III - número sequencial do RPS e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao emitente, que deverá conservá-la para apresentação ao Fisco, quando exigido; e

IV - caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, o fato deverá ser informado no ato do pedido de autorização, e a numeração autorizada deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 12. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 1º O número de controle do RPS deverá obedecer a sequência autorizada pela Administração Tributária podendo ser preenchido eletronicamente no modo “*Off line*” ou impresso, para preenchimento manual.

§ 2º A empresa somente poderá solicitar uma nova quantidade de RPS após a conversão em NFS-e, no mínimo, do penúltimo lote de Recibos autorizados pela Administração Tributária.

§ 3º Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, a Secretaria de Finanças aplicará as sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da perda do direito de utilização de RPS.

§ 4º Caso o prestador de serviços não efetue a conversão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) em NFS-e no prazo indicado no *caput* do artigo 10 deste Decreto, o tomador de serviços poderá informar o fato à Prefeitura Municipal de Guarulhos, por meio de instrumento específico para a referida comunicação, constante do endereço eletrônico <http://www.guarulhos.sp.gov.br>.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS

Art. 13. As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou domiciliadas no Município de Guarulhos ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, por Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, a declaração dos serviços prestados e tomados, por emissão em processamento eletrônico de dados.

§ 1º A partir da publicação deste Decreto, fica incluída a GISS - Guia de Informação do ISSQN, de que trata o Decreto Municipal nº 22.524, de 1º de março de 2004, no Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN aqui tratado.

§ 2º São também obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo, as pessoas equiparadas à pessoa jurídica e as demais entidades obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica.

§ 3º As pessoas jurídicas ou equiparadas, dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, convencionais ou eletrônicas, nos termos do artigo 113 do Decreto Municipal nº 22.557/2004, estão obrigadas à Declaração de que trata este artigo, devendo declarar:

I - a receita bruta mensal relativa aos serviços prestados, em relação à Declaração - Prestador, observando-se, os sistemas especiais de Declaração, quando for o caso, conforme a atividade; e

II - as notas fiscais de serviços tomados no mês, independente da obrigatoriedade de retenção do imposto, em relação à Declaração - Tomador.

§ 4º Somente por Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, via Internet, será disponibilizada a Declaração dos Serviços Prestados e Tomados, de forma gratuita, pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no endereço eletrônico www.guarulhos.sp.gov.br.

§ 5º Os Profissionais Autônomos e o Microempreendedor individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam dispensados da entrega da Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados.

§ 6º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União, quando integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, ficam dispensados da obrigação prevista no *caput* deste artigo, desde que entreguem o arquivo digital constando o relatório de repasse gerado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, por intermédio do Banco do Brasil S/A, em decorrência do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S/A.

Art. 14. No caso de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, fica o prestador de serviços desobrigado de efetuar a Declaração - Prestador de que trata o artigo 13 deste Decreto, uma vez que a emissão das NFS-e efetuará a escrituração automaticamente.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* não se estende à Declaração relativa ao tomador de serviços.

Art. 15. A Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados, por Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, deverá ser encerrada exclusivamente pela "Internet", até o último dia do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 1º As empresas e entidades prestadoras de serviços que durante o mês de competência não apresentarem movimento tributável pelo ISSQN e/ou não utilizarem serviços de terceiros, sobre os quais incida ISSQN, deverão encerrar a declaração eletrônica, indicando a ausência de serviços prestados e/ou tomados, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º As empresas e entidades não prestadoras de serviços que durante o mês não se utilizarem de serviços de terceiros, sobre os quais incida o ISSQN, deverão encerrar a declaração eletrônica dos serviços, indicando a ausência de serviços tomados, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Independentemente do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o contribuinte ou responsável deverá recolher o imposto nos prazos previstos neste Decreto, devendo utilizar, caso necessário, a guia avulsa disponibilizada no Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.

Art. 16. A adoção da sistemática prevista neste Decreto não elide a adoção de outros meios, com a finalidade de facilitar a arrecadação do imposto.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças fica autorizada a instituir, por intermédio de atos normativos, obrigações acessórias específicas para determinadas atividades, relacionadas com a sistemática de que trata este Decreto.

Art. 17. O descumprimento às normas deste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 41 da Lei Municipal nº 5.986/03, que disciplina o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município, especialmente aos que:

I - deixarem de remeter à Secretaria de Finanças declaração eletrônica de dados dos serviços prestados e tomados por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, dentro dos prazos estabelecidos neste Decreto; e

II - apresentarem a declaração eletrônica de dados dos serviços prestados e tomados por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, com omissões, erros e dados inverídicos.

Art. 18. As instituições Financeiras farão seus lançamentos de Prestação de Serviços considerando os códigos COSIF definidos pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o modelo disponibilizado eletronicamente por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de serviços tomados, nos termos do inciso II do artigo 13 deste Decreto.

§ 1º As Instituições Financeiras, deverão manter, nas agências estabelecidas neste Município, os seguintes documentos:

I - balancetes analíticos mensais com data do último dia do mês;

II - contratos referentes a serviços prestados e tomados;

III - documentos fiscais, recibos e outros instrumentos de pagamento relativos aos serviços tomados; e

IV - documentos de arrecadação municipal.

§ 2º No caso de o contrato ser formalizado em âmbito nacional ou regional, a agência deverá manter cópia dos documentos fixados no inciso III do § 1º deste artigo com o percentual de rateio para a agência.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO DO ISSQN

Art. 19. O recolhimento do Imposto, referente à NFS-e, deverá ser feito exclusivamente pelo documento de arrecadação emitido por meio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, relativamente aos serviços prestados; e

II - aos Profissionais Autônomos e aos Microempreendedores individuais, de que trata a Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 20. O imposto devido pelos prestadores de serviços será recolhido pela guia estabelecida no *caput* do artigo 19 deste Decreto, ou conforme § 3º do artigo 15, quando necessário, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao do fato gerador.

Art. 21. O imposto devido em decorrência de obrigação por retenção será recolhido na forma estabelecida no *caput* do artigo 19 deste Decreto, ou conforme § 3º do artigo 15, quando necessário, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da contratação dos serviços.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DAS NOTAS FISCAIS CONVENCIONAIS INVÁLIDAS

Art. 22. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e e os que optarem pela sua utilização, que estejam de posse de talonários de Notas Fiscais de Serviços convencionais, anteriormente autorizadas, deverão **apresentá-las** ao Fisco Municipal para fins de **inutilização** das mesmas.

§ 1º A partir da data de início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e, fica vedada a emissão de outros modelos convencionais.

§ 2º As Notas Fiscais de Serviços convencionais, anteriormente autorizadas e ainda não utilizadas ou se utilizadas, serão consideradas documentos inválidos para todos os fins, exceto para o recolhimento do tributo.

§ 3º Em caso da utilização das notas fiscais inválidas, fica o contribuinte sujeito às penalidades previstas no artigo 41 da Lei Municipal nº 5.986/2003, independentemente do pagamento do imposto.

§ 4º O prazo para a devolução espontânea das Notas Fiscais de Serviços convencionais, anteriormente autorizadas e não utilizadas, de que trata o § 2º deste artigo, encerra-se em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de início da obrigação de emissão da NFS-e, sem prejuízo das penalidades previstas, em caso de não apresentação obrigatória no prazo especificado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Guarulhos, até que tenham transcorridos os prazos previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Após transcorridos os prazos previstos no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação por Processo Administrativo.

Art. 24. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e ou que por ela tiverem optado, deverão afixar em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação da obrigatoriedade da emissão da NFS-e.

Parágrafo único. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante na internet, no endereço www.guarulhos.sp.gov.br.

Art. 25. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não pago ou pago a menor, será considerado como confissão de dívida tributária e enviado para inscrição em dívida ativa mobiliária, com os acréscimos legais devidos, na forma da legislação aplicável, independentemente da realização de ação fiscal pelo fisco Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 26. A Administração Tributária Municipal, no interesse das políticas de tributação, arrecadação e fiscalização poderá conceder prêmios em favor dos tomadores de serviços pessoa natural que solicitarem NFS-e dos prestadores de serviços estabelecidos no Município.

Parágrafo único. A concessão dos prêmios será disciplinada em norma específica e poderá ser suspensa a qualquer tempo.

Art. 27. Para os contribuintes emitentes de NFS-e, ficam vedados os regimes especiais vigentes, que autorizam a emissão de um único documento fiscal para mais de um tomador de serviços.

Art. 28. O *caput* e os incisos do artigo 113 do Decreto Municipal nº 22.557, de 29 de março de 2004, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 113. Estão dispensados da emissão de notas fiscais, em relação as suas atividades específicas, desde que atendam as demais exigências instituídas neste Decreto e em legislação complementar, em especial à obrigatoriedade de efetuar as Declarações de Serviços Prestados e Tomados, instituídas pela legislação Municipal:

I - as casas lotéricas, em relação aos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais serviços de loteria, cartões ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;

II - os correios e suas agências franqueadas, em relação às atividades de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores;

III - os cinemas, quando utilizarem ingressos padronizados, de acordo com modelo instituído pelo Instituto Nacional de Cinema - INC;

IV - os teatros, espetáculos circenses, competições esportivas e similares, programas de auditório, parques de diversões, casas de shows, boates, bailes, festivais, desfiles, feiras e eventos correlatos relativos a diversões públicas, desde que cumpram as determinações previstas neste Decreto e em legislação complementar;

V - as instituições financeiras, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil e outros inerentes à apuração do ISSQN, determinados pela Secretaria de Finanças, por intermédio de Ato Normativo;

VI - os profissionais autônomos, nos termos do § 2º, artigo 32 da Lei 5.986/2003;

VII - os delegatários de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, desde que mantenham à disposição do Fisco Municipal os documentos necessários à apuração do ISSQN, determinados pela Secretaria de Finanças, por intermédio de Ato Normativo;

VIII - as empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros; e

IX - os prestadores de serviços das atividades de boliche, bilhares e diversões eletrônicas ou não." (NR)

Art. 29. O artigo 117A do Decreto Municipal nº 22.557, de 29 de março de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 117A. Deverá constar dos dados de cada documento fiscal, no cabeçalho logo abaixo dos dados da empresa, impressa tipograficamente, constituindo-se exigência mínima, a indicação:

“Este documento é passível de verificação de autenticidade no endereço eletrônico oficial, www.guarulhos.sp.gov.br - módulo Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN”. (NR)

Art. 30. Os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 118, do Decreto Municipal nº 22.557/2004, passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 118......

“§ 1º A autorização para impressão de documentos fiscais será concedida a pedido do prestador de serviços, exclusivamente por intermédio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, com o preenchimento de solicitação on-line denominado: “Solicitação para Impressão de Documentos Fiscais”, disponibilizado no módulo “PRESTADOR”, que conterà as indicações mínimas previstas na AIDF, na forma dos incisos seguintes:” (NR)

“§ 2º Após o preenchimento da solicitação por intermédio do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN, o contribuinte aguardará até 2 (dois) dias úteis para a análise do pedido, que poderá ser:” (NR)

.....

“§ 7º Fica instituído o controle de autenticidade de documento fiscal, disponibilizado para consulta no endereço eletrônico oficial da Prefeitura, www.guarulhos.sp.gov.br, módulo do Sistema Informatizado de Controle e Gestão do ISSQN.” (NR)

Art. 31. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o inteiro teor do Decreto Municipal nº 22.524/2004 e alterações posteriores e os artigos 96 a 107 do Decreto Municipal nº 22.557/2004, com exceção das disposições relativas ao livro fiscal de que trata o inciso III do artigo 96 do referido Decreto.

Guarulhos, 22 de agosto 2011.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito Municipal

NESTOR CARLOS SEABRA MOURA

Secretário de Finanças

Registrado no Departamento de Relações Administrativas - Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e onze.

Engº JOÃO ROBERTO ROCHA MORAES

Secretário de Governo

ADRIANA GALVÃO FARIAS

Gestora do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 23 de agosto de 2011.